



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003495-55.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON VIEIRA PERDORNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003495-55.2025.8.26.0041

Agravante: Adilson Vieira Perdorno

Agravada: A Justiça Pública

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.177

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Livramento condicional ou progressão de regime — Ausência de elementos concretos de que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo - Insuficiência do atestado de boa conduta carcerária — Condenação pela prática de crimes graves e histórico prisional desfavorável — Exame criminológico contrário aos benefícios - Sede de execução da pena em que vigora o princípio *in dubio pro societate* - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Adilson Vieira Perdorno** contra r. decisão de fls. 68/69 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ou de livramento condicional.

Inconformada, recorre a defesa buscando a reforma da r. decisão, sustentando ter Adilson cumprido integralmente os requisitos para concessão de qualquer um dos benefícios (fls. 08/13).

Oferecida contraminuta (fls. 73/76) e mantida a r. decisão agravada pelo Juízo *a quo* (fl. 77), vieram os autos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 87/94.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se pelo Boletim Informativo (fls. 38/51) que o Sentenciado, reincidente, cumpre pena de 106 (cento e seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos crimes de homicídio, latrocínio, roubos majorados, furto e sequestro, com término previsto para 22/10/2090.

O Agravante praticou crimes graves, que tanto assolam a sociedade, inclusive cometidos com evidente violência e grave ameaça à pessoa. Além disso, a avaliação psicossocial (fls. 56/61) foi desfavorável à concessão dos benefícios.

Note-se que, de acordo com o relatório conjunto de avaliação de fls. 3153/3158 dos autos de origem, o Agravante não demonstra remorso com relação aos graves crimes cometidos. Confira-se o trecho do referido relatório:

*“... Quando questionado sobre seu comportamento prisional, assume ter cometido muitas faltas e relata episódios, com pouca elaboração de críticas frente suas atitudes. Posto isto, pondero que não apresentou até o momento, elementos suficientes que comprovem amadurecimento quanto ao desenvolvimento no senso de responsabilidade. Vale ressaltar ainda que consta citação recente em seu Boletim Informativo de envolvimento com facção criminosa, o que na entrevista o mesmo nega. Verbaliza possuir bom relacionamento com os demais sentenciados, o que o coloca numa posição vulnerável em relação à busca pela reintegração social, haja vista que esta Unidade Prisional abriga sentenciados considerados de grande influência negativa. **Quanto à análise do delito assume o que lhe foi imputado, atribui sua entrada na vida criminal a imaturidade. Fala em arrependimento baseado no sofrimento pessoal. Apresenta críticas sobre seus atos. Não demonstra culpa e/ou desejo de reparação.** ...” (grifei).*

Ainda, o estudo técnico foi inconclusivo sobre a capacidade do Sentenciado de lidar com os sentimentos de raiva e frustração: "... *Agressividade e impulsividade no momento contidas, não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância*" (fls. 3156).

Assim, tomando por base os relatórios das Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, a comissão manifestou-se desfavoravelmente à concessão dos benefícios nos seguintes termos:

*"Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção, em que pese os relatórios técnicos, ponderamos que durante a análise ainda foi verificado que este sentenciado, possui alta condenação a cumprir, nunca desenvolveu atividades laborterápicas durante toda sua trajetória no sistema prisional, apresenta comportamento multirreincidente em faltas disciplinares, inclusive com internação em regime disciplinar diferenciado por duas vezes, teve oportunidade de livramento condicional com quebra de regras e retorno ao sistema prisional por cometimento de novo delito, o que denota a não assimilação da terapêutica penal. **Encontra-se custodiado desde 2008 em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e este possui citação recente em Boletim Informativo de registro de envolvimento com facção criminosa, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j., CONTRÁRIOS à concessão do***

benefício pleiteado. ..." (fls. 3157 dos autos de origem - grifei).

Portanto, o estudo técnico não asseverou a evolução no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime mais brando. As circunstâncias demonstram a falta de amadurecimento psicológico do Agravante para desfrutar de regime intermediário ou em livramento condicional, mostrando-se prematura a concessão dos benefícios.

É manifesto o entendimento no sentido de que não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o Sentenciado, também, mérito a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade.

Diante da prática de crimes graves e do parecer desfavorável da Diretoria, o atestado comprobatório de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária é insuficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo pelo Agravante, restando evidente não ter havido o adimplemento do requisito subjetivo a autorizar a progressão de regime.

Nesse sentido é o entendimento deste c. Tribunal de Justiça:

“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o “bom comportamento” do condenado em vez do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”. (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050 - Relator: Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; DJ 24/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

Deve ser considerado, ainda, que o Reeducando, durante o cumprimento da pena, cometeu inúmeras faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em tentativa de fuga, subversão a ordem e disciplina com danos ao patrimônio público, posse de telefone celular, atos de insubordinação e agressão a golpes de estilete causando o óbito de outro sentenciado. (fls. 48/49).

Tais comportamentos implicam em violação ao que dispõe o artigo 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional, ou seja, ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III).

Diante do exposto, percebe-se que há dúvidas sobre a viabilidade do Reeducando retornar ao convívio em sociedade sem que haja risco de voltar a delinquir.

Dessa forma, o r. *decisum* hostilizado cita elementos concretos, relativos às circunstâncias específicas que envolvem o Agravante.

Ainda, não é despidendo ressaltar que, sendo a execução da pena uma atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento do condenado, de forma a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Da mesma forma, vem decidindo esta c. Câmara e este Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Alegada ausência de fundamentação da decisão. Decisório suficientemente justificado, ainda que conciso. Exame criminológico contundente, que atesta a não reabilitação do agravante. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Longa pena a cumprir, ademais, pela prática de crime grave, gravíssimo. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Agravo em execução nº 0010779-09.2018.8.26.0996, Relator Desembargador Luís Soares de Mello, DJ 29.01.19).

“Execução Penal – Progressão ao regime aberto – Preenchimento do requisito objetivo – Crimes dolosos cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa – Não demonstração da presença de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir após ser posto em regime aberto - Em se cuidando de cumprimento de sentença pela prática de crimes dolosos, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, descabe a progressão do reeducando do regime semiaberto para o aberto, ainda que tenham sido preenchidos os requisitos objetivos, na hipótese de não estar efetivamente comprovada a presença de condições pessoais mínimas para sua reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando”. (Agravo em execução n. 0007984-91.2017.8.26.0502, Rel. Grassi Neto, DJ 23.11.17 e Data de Publicação 28.11.17).

Assim, a fundamentação revela-se idônea, cabendo observar que, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do Sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Deste modo, é de rigor a manutenção da r. decisão ora atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator